



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **20/2/2018**

72 00004114.989.16-3 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Emerson José da Mota.

Advogado(s): Luiz Henrique Areas (OAB/SP nº 144.593).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,73%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	86,83%	(60%)
Pessoal	40,85%	(54%)
Saúde	24,93%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,45%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit→ 2,99%	
Remuneração dos agentes políticos	Prejudicado	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Torre de Pedra**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).

No relatório de fiscalização (evento 13) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Ensino

- descontrole na contabilização das despesas do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Aspectos relacionados à Educação

- professores da Educação Básica sem formação superior específica.

Planejamento das Políticas Públicas

- parcial cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência.

Controle Interno

- ausência de regulamentação e de emissão de relatórios periódicos.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- descumprimento de recomendação;

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos acima do limite legal; escrituração inadequada das despesas.

Fiscalização Ordenada

- desatendimento à legislação de regência no tocante à transparência.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 2/8/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Emerson José da Mota, apresentou as justificativas (evento 52), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 65), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 70, opina pela **aprovação** das contas da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Municipal de Torre de Pedra, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Torre de Pedra	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,7	5,5	4,9	5,6	4,6	5,0	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Torre de Pedra	243	264	R\$ 2.485.731,40	R\$ 3.016.361,91
Região Administrativa de Sorocaba	266.527	270.211	R\$ 2.112.505.120,75	R\$ 2.260.086.483,46
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Torre de Pedra	R\$ 10.229,35	R\$ 11.425,61
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 7.926,05	R\$ 8.364,15
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Torre de Pedra	2.286	2.293	R\$ 2.872.470,34	R\$ 2.770.062,70
Região Administrativa de Sorocaba	2.416.383	2.439.378	R\$ 1.734.409.518,88	R\$ 1.822.811.086,28
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Torre de Pedra	R\$ 1.256,55	R\$ 1.208,05
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 717,77	R\$ 747,24
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B	B+	A	B+	B+	C+	C+
2015	B+	A	B+	B	B+	B+	B	B
2016	B+	B+	B+	A	B+	B+	C+	C+

Contas anteriores:

2013 – TC-002100/026/13 – Favorável, com recomendações;

2014 – TC-000573/026/14 – Favorável, com recomendações; e

2015 – TC-002665/026/15 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004114.989.16-3

Os autos revelam que o Município de Torre de Pedra cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **30,73%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **86,83%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **24,93%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **40,85%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com informações prestadas pela origem (fls.6 do relatório - evento 13), o Município não possui dívidas judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Torre de Pedra**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote providências visando dar cumprimento à legislação relativa a pessoa com deficiência e a escrituração correta das despesas com publicidade e propaganda; b) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial o referente a contabilização do FUNDEB; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Demais Aspectos Relacionados à Educação", "Controle Interno" e "Fiscalização Ordenada".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.